

## **FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DOMINGOS E FERIADOS: PRÁTICA E SEUS DESAFIOS**

BUSINESS OPERATION ON SUNDAYS AND HOLIDAYS: PRACTICE AND ITS CHALLENGES

Amanda Maciel Santos<sup>1</sup>

### **RESUMO**

Visa a presente pesquisa pontuar o funcionamento do comércio em domingos e feriados na sociedade brasileira, sua prática e desafios para conseguir a permissão necessária, bem como de que maneira o ordenamento jurídico e jurisprudência atuam nesse tema controverso. Em um segundo momento, o trabalho propõe-se a analisar e auxiliar a comunidade que está inserida nesses desafios diários, levando em consideração aspectos de responsabilidades da pessoa jurídica com a dignidade dos trabalhadores da categoria comerciária.

**Palavras-chave:** Comércio; Domingos; Feriados;

### **ABSTRACT**

This research aims to point out the functioning of commerce on Sundays and holidays in Brazilian society, its practice and challenges to obtain the necessary permission, as well as how the legal system and jurisprudence act on this controversial topic. In a second moment, the work proposes to analyze and help the community that is inserted in these daily challenges, taking into account aspects of the legal entity's responsibilities with the dignity of workers in the commercial category.

**Keywords:** Commerce; Sundays; Holidays.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (UPM). Especialista em Relações Sindicais e Trabalhistas pela Wilson Cerqueira Consultores Associados (WCCA). Bacharel em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Analista Sênior em Relações Sindicais e Trabalhistas. Advogada. E-mail: a.macielsantos@hotmail.com

## **1. INTRODUÇÃO**

A relevância do tema se dá devido ao desafio dos comerciantes que tem burocracia para abrir seus estabelecimentos em dias de domingos e feriados, podendo gerar multas, ações civis públicas e de descumprimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, bem como até Termos de Ajustamento de Conduta.

Portanto, o referido trabalho foi redigido visando contribuir com argumentos e meios para que essa burocracia seja amenizada perante os sindicatos laborais locais, possibilitando a negociação de acordos e/ou convenções coletivas de trabalho com previsão de permissão.

Com isso, propõe-se levar o domínio da prática para que os comércios possam funcionar em dias de domingos e feriados respeitando os direitos e garantias inerentes ao trabalhador comerciário, argumentando com os sindicatos locais e mantendo um bom relacionamento com os mesmos.

## **2. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS DOMINGOS**

Para compreender o trabalho nos domingos hoje, não se pode deixar de mencionar que tem um cunho religioso em relação aos dizeres bíblicos, como por exemplo, de que nesse dia podemos relaxar, renovar nossas forças e focar um pouco mais em Deus, sem as distrações do trabalho (Hebreus 4:9-10).

O repouso semanal, especificamente o repouso aos domingos, embora muito tempo tenha se transformado de preceito religioso em costume generalizado na civilização ocidental - e, em 1919, já constituísse recomendação do Tratado de Versalhes -, no Brasil, só se converteu em lei e vir o direito do trabalhador com o Decreto n. 21.186/32, do Governo Provisório, que o impunha, com as ressalvas já consagradas no direito comparado [...]”. (MASCHIETTO, 2015, p. 74)<sup>2</sup>.

Essa é uma provável explicação do quanto pode ser oneroso e/ou burocrático escalar empregados para trabalharem nesses dias.

---

<sup>2</sup> MASCHIETTO, Leonel. Direito ao Descanso nas Relações de Trabalho. O Trabalho aos Domingos como Elemento de Dissolução da Família e Restrição do Direito ao Lazer. São Paulo: LTr, 2015.

Embora já tenha sido julgado improcedente as ações diretas de inconstitucionalidade contra a lei 11603/2007 com decisão unânime de que o trabalho nos domingos no comércio em geral é autorizado, não é tão simples assim.

Isso pois, em regra a referida lei 11603/2007 prevê que fica autorizado o trabalho aos domingos nas atividades do comércio em geral, observada a legislação municipal, o que confunde profundamente empresários comerciários desavisados.

Não observar essa regra para o funcionamento do comércio aos domingos traz sérias consequências para o empreendedor desavisado, como por exemplo, multas onerosas de acordos e/ou convenções coletivas de trabalho, bem como Ação Civil Pública determinando multa ainda mais onerosa e proibição definitiva de abertura do comércio nesses dias.

Conforme o tempo passa, é cada vez mais nítido que os domingos são dias muito especiais de venda para o comércio, pois a população que trabalha em outras categorias que não tem necessidade de trabalhar nos domingos, escolhem preferencialmente esse dia para lazer e comprar algo que lhe é prazeroso ou necessário, o inverso para o trabalhador que atua no comércio.

O trabalhador do comércio, por sua vez, deseja exclusivamente trabalhar nos domingos, pois trabalhando nesses dias, em regra ele já tem direito a uma folga semanal para que não ultrapasse seis dias de trabalho, salvo se for pago em dobro conforme OJ 410 do TST, os benefícios previstos em acordo ou convenção coletiva, premiações por metas, ou até mesmo comissões se os empregados forem comissionistas.

A jurisprudência, assim, tem admitido a folga compensatória no caso do descanso semanal, porém apenas no tocante a incidência da folga aos domingos (folga que poderia, desse modo, ser compensada por outro dia livre ao longo da semana) mas não no sentido de acatar se descanso semanais por periodicidades superiores a semana elaborada (por exemplo, dois descansos após doze dias de labor; neste caso, pelo menos um dos descansos semanais não foi respeitado). (MASCHIETTO, 2015, p. 59)<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> MASCHIETTO, Leonel. Direito ao Descanso nas Relações de Trabalho. O Trabalho aos Domingos como Elemento de Dissolução da Família e Restrição do Direito ao Lazer. São Paulo: LTr, 2015.

O fato é de que os sindicatos laborais do comércio se utilizam dessa moeda de troca para dificultar o funcionamento do comércio, proibindo para arrecadar as multas convencionadas ou incluindo taxas e contribuições compulsórias para cobrir suas despesas por terem perdido muitos de seus contribuintes com a retirada da contribuição sindical compulsória na Reforma Trabalhista, conforme Art. 579 da CLT.

Com isso, na prática podem ocorrer algumas situações como Acordo ou Convenção Coletiva vigentes e/ou vencidas com proibição expressa do funcionamento do comércio aos domingos, Acordo ou Convenção Coletiva vigentes e/ou vencidas omissas em relação ao funcionamento do comércio aos domingos com restrição e/ou proibição prevista em legislação municipal, das quais necessitam de acordo coletivo com a previsão de permissão expressa do funcionamento do comércio ou da empresa interessada nos domingos.

Quanto a Portaria 604, que foi publicada no Diário Oficial da União com o número 19809/2020 na data de 28 de agosto de 2020, a mesma, prevê 91 setores autorizados para funcionamento em domingos e feriados, dentre eles, o setor de número 23 - comércio em geral, o que só serve para também confundir os comerciantes de plantão.

Isso, pois uma portaria não é superior a uma legislação federal, simplesmente é uma norma secundária criada nos gabinetes da Administração, e não editada pelo Parlamento.

Além disso, não se pode esquecer da nova regra trazida pela Reforma Trabalhista no Art. 611-A, da CLT que prevê que a convenção e o acordo coletivo de trabalho tem prevalência sobre a lei quando dispuser sobre um rol exemplificativo, que portanto, quando se tratar de uma convenção ou acordo coletivo de trabalho, é necessário respeitar as regras de domingos vigentes destes documentos.

Vejamos um caso prático do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maracanaú, em que o município proíbe expressamente o funcionamento do comércio em geral em domingos e feriados na Lei 1095/2006.

Dessa forma, o comércio em geral somente poderá funcionar em domingos no município de Maracanaú se houver acordo ou convenção coletiva vigente determinando regras de permissão e remuneração pelo trabalho aos empregados comerciários, pois infelizmente o artigo 6º, da Lei 10101/00, não condicionou a autorização do trabalho aos domingos no comércio em geral à prévia regulamentação por Lei Municipal, mas apenas permitiu ao Poder Municipal que disciplinasse a matéria de maneira diferente.

Nesse caso em tela, uma saída seria o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade com o argumento de que o STF já decidiu positivamente acerca da competência do município para legislar a respeito de horário de funcionamento de estabelecimento comercial, por ser matéria de interesse local, nos termos do Art. 30, inciso I, da CF, e não legislar com relação aos dias de funcionamento, assim como aconteceu em São Leopoldo em relação a Lei Municipal 3433/1988 com a proibição de domingos e feriados que foi declarada inconstitucional pela ADIN 70005547765.

Vejam agora um caso, que permite o funcionamento com regra expressa de uma condição para o funcionamento do comércio em geral aos domingos, trata-se da Lei Municipal de São Paulo número 13473/2002 que condiciona o funcionamento dos estabelecimentos comerciais mediante solicitação e autorização prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No presente caso, não há escapatória, o ciclo está amarrado para que esse processo seja feito obrigatoriamente sob pena de ser autuado pela autoridade municipal, bem como ter ajuizamento de processo de cumprimento de convenção coletiva, que por sua vez, prevê a necessidade de certificado de autorização chancelado pela Prefeitura Municipal.

Agora, quando os domingos forem omissos e não proibidos em legislação municipal e/ou em acordos e convenções coletivas de trabalho, em regra é permitido, desde que o estabelecimento esteja em dia com o alvará de funcionamento, entre outros compromissos com as autoridades públicas competentes.

Ou seja, o trabalho no comércio em domingos é permitido, desde que não haja óbices em legislação municipal, devendo a empresa observar o repouso semanal remunerado pelo menos uma vez no período máximo de três semanas com o domingo conforme Art. 6º, parágrafo único da Lei 10101/2000, e respeitar as demais normas de proteção ao trabalho e previstas em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Importante frisar que para não descumprir a regra do repouso semanal remunerado, é importante criar a regra de concessão de uma folga que antecede ao domingo a trabalhar, e a folga do RSR na semana seguinte ao domingo trabalhado, respeitando as demais regras de jornada de trabalho da Constituição Federal e CLT.

### 3. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO AOS FERIADOS

Para tratar do tema feriados, é necessário inicialmente esclarecer que um feriado somente é oficial se existir uma legislação vigente determinando expressamente uma data comemorativa como feriado.

Vejamos quais são os feriados nacionais declarados na Lei 662/1949, a saber, são os dias 1 de janeiro, 21 de abril, 1 de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. Ademais, a Lei 6802/1980 declara como feriado nacional o dia 12 de outubro.

Na tabela 1 apresenta-se os feriados declarados em legislação Estadual.

Tabela 1 - Feriados Estaduais

<b>Sigla Estado</b>	<b>Estado</b>	<b>Dia</b>	<b>Mês</b>	<b>Observação</b>	<b>Lei Estadual</b>
AC	ACRE	23	01	Dia do evangélico	1538/2004
AC	ACRE	08	03	Alusivo ao Dia Internacional da Mulher	1411/2001
AC	ACRE	15	06	Aniversário do estado	14/1964
AC	ACRE	05	09	Dia da Amazônia	1526/2004
AC	ACRE	17	11	Assinatura do Tratado de Petrópolis	57/1965
AL	ALAGOAS	24	06	São João	5508/1993
AL	ALAGOAS	29	06	São Pedro	5509/1993
AL	ALAGOAS	16	09	Emancipação Política	68782/2019
AL	ALAGOAS	20	11	Morte de Zumbi dos Palmares	5724/1995
AM	AMAZONAS	05	09	Elevação do Amazonas à categoria de província	25/1977
AM	AMAZONAS	20	11	Dia da Consciência Negra	84/2010
AP	AMAPÁ	19	03	Dia de São José, santo padroeiro do Estado do Amapá	667/2002
AP	AMAPÁ	13	09	Criação do Território Federal (Data Magna do estado)	Art. 355 da Constituição estadual
BA	BAHIA	02	07	Independência da Bahia (Data magna do estado)	Art. 6º, § 3º da Constituição estadual
CE	CEARÁ	25	03	Data magna do estado (data da abolição da escravidão no Ceará)	Art. 18, parágrafo único da constituição estadual
DF	DISTRITO FEDERAL	21	04	Fundação de Brasília	19 de setembro de 1956, lei nº 2.874

DF	DISTRITO FEDERAL	30	11	Dia do evangélico	963/1995
ES	ESPIRITO SANTO	12	04	Nossa Senhora da Penha (Móvel - sempre na segunda-feira, oitavo dia posterior ao domingo de Páscoa)	11010/2019
GO	GOIAS	26	07	Feriado de Nossa Senhora de Sant'ana, padroeira de Goiás e transferência simbólica da capital para a cidade de Goiás	364/1949
MA	MARANHÃO	28	07	Adesão do Maranhão à independência do Brasil	2457/1964
MG	MINAS GERAIS	21	04	Data magna do estado	Art. 256 da constituição estadual
MS	MATO GROSSO DO SUL	11	10	Criação do estado	10/1979
MT	MATO GROSSO	20	11	Dia da Consciência Negra	7879/2002
PA	PARÁ	15	08	Adesão do Grão-Pará à independência do Brasil (data magna)	5999/1996
PB	PARAÍBA	05	08	Fundação do Estado em 1585	3489/1967
PE	PERNAMBUCO	06	03	Data Magna do Estado de Pernambuco	16241/2017
PI	PIAUÍ	19	10	Dia do Piauí	176/1937
PR	PARANÁ	19	12	Emancipação política (emancipação do Paraná)	4658/1962
RJ	RIO DE JANEIRO	16	02	Terça-Feira de Carnaval - Feriado Móvel	5243/2008
RJ	RIO DE JANEIRO	23	04	Dia de São Jorge	5198/2008
RJ	RIO DE JANEIRO	20	11	Dia da Consciência Negra	4007/2002
RN	RIO GRANDE DO NORTE	03	10	Mártires de Cunhaú e Uruaçu	8913/2006
RO	RONDÔNIA	04	01	Criação do estado (data magna)	2291/2010
RO	RONDÔNIA	18	06	Dia do evangélico	1026/2001
RR	RORAIMA	05	10	Criação do estado	Art. 9 da Constituição estadual
RS	RIO GRANDE DO SUL	20	09	Proclamação da República Rio-Grandense	36180/1995
SC	SANTA CATARINA	11	08	Dia de Santa Catarina (Móvel - Sempre que o dia 11 de agosto coincidir com dia útil da semana, o feriado e os eventos alusivos à data serão transferidos para o domingo subsequente)	17335/2017

SC	SANTA CATARINA	25	11	Dia de Santa Catarina de Alexandria (Móvel - Sempre que o dia 25 de novembro coincidir com dia útil da semana, o feriado e os eventos alusivos à data será transferido para o domingo subsequente.)	17335/2017
SE	SERGIPE	08	07	Autonomia política de Sergipe	Art. 269 da Constituição estadual
SP	SÃO PAULO	09	07	Revolução Constitucionalista de 1932 (Data magna do estado)	9497/1997
TO	TOCANTINS	18	03	Autonomia do Estado (criação da Comarca do Norte)	960/1968
TO	TOCANTINS	08	09	Padroeira do Estado (Nossa Senhora da Natividade)	627/1993
TO	TOCANTINS	05	10	Criação do estado	98/1989

Fonte: Autoria própria.

Em continuidade, quanto aos feriados municipais, a Lei 9093/1995 determina que podem ser criados quatro no total, incluído nestes a Sexta-Feira da Paixão.

Tendo em vista que existem mais de cinco mil municípios no Brasil, vejamos o município de São Paulo como exemplo, a saber, a Lei Municipal 14485/2007, declara como feriados os dias 25/01, 02/11, 20/11, Sexta-Feira Santa e Corpus Christi.

Como se pode observar a Lei 9093/1995 até limita a criação dos feriados para os declarados em lei federal (nacionais), data magna do Estado (Estadual), início e término do ano centenário de fundação do município, e os feriados religiosos e dias de guarda municipais não superior a quatro, incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Enquanto não houver revogação expressa ou declaração de inconstitucionalidade de legislação que cria feriados em limite superior ao limite da legislação federal, resta para o respeito as datas como feriados pela iniciativa privada para que não incorra em quaisquer penalidades de órgãos públicos e entidades sindicais da categoria.

A questão é que sabendo quais são os feriados oficiais a serem respeitados em cada região, fica mais fácil para conferir quais feriados são proibidos, permitidos e omissos em cada convenção coletiva da categoria comerciária, para saber como tratar e atuar em cada caso.

Analisemos o que diz a convenção coletiva vigente do Sindicato dos Comerciários de São Paulo:

... Na forma do Decreto nº 99.467, de 20 agosto de 1990, c/c a Lei nº 605/49, o artigo 6º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro 2000, e legislação municipal aplicáveis, fica autorizado o trabalho aos feriados: com exceção de 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras: ...

... será fornecido pelo Sindicato da categoria econômica CERTIFICADO atestando o integral cumprimento desta Convenção Coletiva, suprimindo as exigências contidas no Decreto 49.984/08, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 14.776/08, sendo documento indispensável para, nos termos desta Convenção, comprovar a regularidade, não só do trabalho dos comerciários em feriados, como, também, a necessária licença municipal para funcionamento; ...

Como se pode observar, todos os feriados estão permitidos, exceto 25/12 e 01/01, mediante solicitação de certificado no sindicato patronal.

Vejamos mais um exemplo, agora do Sindicato dos Empregados no Comércio de Maracanaú:

... Fica facultado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais albergados pelas entidades patronais signatárias deste instrumento nos feriados a seguir determinados: Dia 19 de março de 2021/2022, Dia 25 de março de 2021/2022, Dia 21 de abril 2021/2022, Dia 15 de agosto de 2021/2022, Dia 07 de setembro de 2021/2022, Dia 12 de outubro de 2021/2022, Dia 02 de novembro de 2021/2022 e Dia 15 novembro de 2021/2022. ...

No presente caso, a convenção coletiva vigente permite um elenco de feriados, porém, neste não são mencionados os feriados 01/05 (Dia do Trabalho previsto na Lei 662/1949), 06/03 e 13/06 (Dia do Município e Dia do Padroeiro declarados no Art. 276 da Lei Orgânica Municipal).

Sendo assim, para estes feriados que são omissos na convenção coletiva vigente em regra estão proibidos, tendo em vista que a Lei 10101/2000 prevê que nas atividades do comércio em geral os feriados são permitidos desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal.

Desta forma, para que o comércio de Maracanaú possa funcionar nos feriados 01/05, 06/03 e 13/06 de forma regularizada, é necessária negociação de acordo coletivo perante o sindicato dos comerciários local, pois sem acordo coletivo correrá risco de fiscalização multas onerosas de acordos e/ou convenções coletivas de trabalho, Liminares, bem como Ação Civil Pública determinando multa ainda mais onerosa e proibição definitiva de abertura do comércio nesses dias.

Em continuidade, um caso muito comum de acontecer, após a Reforma Trabalhista, é quando os sindicatos representativos da categoria impõem taxa para acordo de feriados, como aconteceu com o Sindicato Dos Empregados No Comercio De São Jose que teve a ação de número 0000062-88.2020.5.12.0031 ajuizada pela Livraria Magia Do Saber Ltda – EPP. No presente caso o Juiz entendeu que a cláusula normativa que impõe taxas associativas às empresas e empregados para poder abrir em feriados viola os princípios da livre associação e sindicalização previstos nos artigos 5º, inciso XX e 8º, da CF, bem como invalidou o documento coletivo.

#### **4. ACORDOS COLETIVOS**

Não é de praxe, mas na recusa de negociação de acordo coletivo do sindicato para com o empregador, conforme Art. 617, parágrafo 1º, da CLT os empregados, se interessados em trabalhar em domingos e feriados para ter benefícios maiores, bem como para bater meta de vendas e receber comissões, os mesmos podem solicitar acordo ao sindicato laboral por escrito, o qual terá o prazo de oito dias para se manifestar, igualmente, o empregador deve dar ciência ao sindicato patronal. Expirado o prazo, a negociação poderá ser solicitada a Federação laboral e patronal, não respondendo no mesmo prazo, a negociação poderá ser solicitada a Confederação

laboral e patronal, e por fim, esta última não respondendo em mesmo prazo, poderão os interessados prosseguir na negociação até o final.

## **5. VIGÊNCIA E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA**

Importante ressaltar que o Art. 614, parágrafo 3º, da CLT determina quanto a vigência dos documentos coletivos, não será permitido estipular duração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho superior a dois anos, sendo vedada a ultratividade, trazido pela Reforma Trabalhista com intuito de fomentar e fortalecer as negociações coletivas.

Ocorre que, na prática as negociações podem ficar paradas por muito tempo, sem prorrogação dos documentos coletivos, ficando a questão de permissão de trabalho em domingos e feriados prejudicados.

Portanto, se a norma coletiva está vencida, e permitia o funcionamento do comércio em domingos e feriados, os domingos deverão ser observados em legislação municipal e os feriados deverão ser negociados para funcionamento regular do comércio pelas razões acima fundamentadas.

Insta salientar que a ADPF 323 a respeito da ultratividade da norma coletiva teve início no julgamento em 17/06/2021, ajuizada pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, defendendo que a mesma é central para a valorização da negociação coletiva e para conferir segurança jurídica aos trabalhadores, que sem essa possibilidade, a cada data-base, as negociações teriam de ser retomadas do zero, o que aumentaria conflitos entre empregados e empregadores na formulação de novo acordo.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Regularizar as empresas do comércio perante os sindicatos locais para funcionar em domingos e feriados não é simples como podemos observar no raciocínio desse artigo. É um trabalho árduo e diplomático.

Argumentar com os benefícios que podem ser trazidos com a flexibilização, dentre eles, fomentar o comércio local, logo a economia no geral, negociar maiores benefícios aos empregados para os domingos e feriados, e mostrar que não é prejudicial à saúde dos mesmos, que não afronta os

direitos constitucionais dos mesmos, e ter um bom relacionamento com os sindicatos, é uma saída.

Está em andamento a simplificação e desburocratização de normas trabalhistas até o fim de junho, segundo Dalcomo. Nesse sentido, pode ser que o tema do trabalho em domingos e feriados tenha alguma mudança, tendo em vista que foi mencionado que serão simplificados mais de mil atos normativos infralegais, dentre eles decretos, portarias, instruções normativas, notas técnicas e manuais.

Até que o tema do trabalho de domingos e feriados sejam flexibilizados na legislação para o comércio, ainda é necessário trilhar o caminho detalhado nesse trabalho para que o funcionamento regularizado seja possível.

## **7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

MASCHIETTO, Leonel. Direito ao Descanso nas Relações de Trabalho. O Trabalho aos Domingos como Elemento de Dissolução da Família e Restrição do Direito ao Lazer. São Paulo: LTr, 2015.

STUCHI, Victor Hugo Nazário. Prática Trabalhista. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

SIQUEIRA, Jose de Oliveira. ANGELO, Claudio Felisone de. SIQUEIRA, João Paulo Lara de. Análise do Problema da Abertura do Comércio aos Domingos. 2021. Disponível em < <http://www.hottopos.com/convenit2/siq1.htm> >. Acesso em 20 Jun. 2021.

REIS, Elaine Cristina. Comércio aos domingos e feriados. Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: < <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-53/comercio-aos-domingos-e-feriados/> >. Acesso em 20 Jun. 2021.

Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Rádio e TV. In: Notícias do TST. Empresa é condenada por exigir trabalho em feriado sem autorização em norma coletiva. [Rio Grande do Sul, RS]: Tribunal Superior do Trabalho, 2018. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/web/guest/-/empresa-e-condenada-por-exigir-trabalho-em-feriado-sem-autorizacao-em-norma-coletiva?inheritRedirect=true> >. Acesso em 20 Jun. 2021.

Supremo Tribunal Federal. In: Notícias e Textos. Trabalho em atividades de comércio aos domingos e feriados é constitucional. [Brasília, DF]: Supremo Tribunal Federal, 2020. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445825&tip=UN> >. Acesso em 20 Jun. 2021.

Guia Trabalhista. In: Temáticas. Trabalho Nos Domingos E Feriados - Condições Legais A Serem Observadas. Curitiba: Guia Trabalhista, 2019. Disponível em: < <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/trabalho-domingos-feriados-condicoes-legais.htm> >. Acesso em 20 Jun. 2021.

DIAS, Vanessa Sacchi. O trabalho aos domingos e feriados e a portaria 604. Migalhas, 2019. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/307501/o-trabalho-aos-domingos-e-feriados-e-a-portaria-604> >. Acesso em 20 Jun. 2021.

MAHIN, Pedro. Novas regras sobre trabalho aos domingos e feriados. Jornal do Comércio, 2019. Disponível em: < [https://www.jornaldocomercio.com/\\_conteudo/cadernos/jornal\\_da\\_lei/2019/07/691243-novas-regras-sobre-trabalho-aos-domingos-e-feriados.html](https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/cadernos/jornal_da_lei/2019/07/691243-novas-regras-sobre-trabalho-aos-domingos-e-feriados.html) >. Acesso em 20 Jun. 2021.

Artigo recebido em: 19/08/2021

Artigo publicado em: 01/12/2021